



**TC 006.395/2019-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

**Responsáveis:** Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Proposta de audiência e citação.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e da Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), no âmbito do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502 (Peça 6, p. 1-6), que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares” (Peça 2, p. 1-5), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 359.693,67, em virtude da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos repassados, bem como no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

## HISTÓRICO

2. O TC/PAC 353/2010 autorizou a transferência de R\$ 1.198.978,90, a cargo do concedente, e R\$ 63.104,15 a título de contrapartida do conveniente, totalizando R\$ 1.262.083,05, com vigência de 31/12/2010 a 30/6/2016, conforme 9º Termo Aditivo (Peça 47, p. 1-3), recaindo o prazo para prestação de contas final até **31/8/2016**, de acordo com a Cláusula Quarta do Convênio (Peça 6, p. 1-1).

3. Do total autorizado, foram transferidos pelo proponente R\$ 1.198.978,90, correspondentes a 100,00% do total autorizado, conforme atestam as Ordens Bancárias abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)	Localizador
2012OB803007	30/4/2012	479.591,56	Peça 27, p. 11
2012OB806526	10/9/2012	359.693,67	Peça 27, p. 11
2015OB803554	7/8/2015	359.693,67	Peça 27, p. 12
	Total	1.198.978,90	

4. Foram emitidos pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de 31/3/2011 (Peça 17, p. 1-3), informando que a obra estava em andamento; e de 31/8/2012 (Peça 17, p. 4-5), atestando a execução de 40% da obra, além do Parecer Técnico 10/2017, de 22/5/2017, (Peça 57, p. 1-2), atestando a conclusão de 149 das 199 Unidades Sanitárias previstas, sugerindo a aprovação de



74,87% dos recursos repassados, equivalentes a R\$ 944.238,33, e do Parecer Financeiro 032/2014, de 29/10/2014 (Peça 37, p. 1-6), sugerindo a aprovação da prestação de contas referente à primeira e segunda parcelas, bem como a não aprovação do valor de R\$ 3.467,62 referente ao pagamento de multa com recursos do convênio.

5. A Funasa elaborou os Despachos 07/2017, de 27/3/2017 (Peça 58, p. 1-2), noticiando a não apresentação da prestação de contas final do convênio, e 261/2017, de 30/5/2017 (Peça 68, p. 1-2), seguido do Parecer Financeiro Complementar 007/2017, de 23/3/2017 (Peça 77, p. 1-3), imputando a responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela do convênio ao Sr. Mecias Batista, e imputando a responsabilidade quanto ao valor de R\$ 19.737,09 ao Município de Barreirinha/AM, referentes à não devolução dos saldos das contas corrente e de aplicação financeira, bem como o não aporte da complementação da contrapartida referente à 1ª parcela.

6. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente o responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas (vide quadro à Peça 39, p. 4-6, item 6).

Notificação	Data	Localizador
Notificação 001	5/2/2014	Peça 28, p. 1-2, e Peça 29, p. 1
Notificação 005	31/3/2014	Peça 32, p. 1-2, e Peça 33, p. 1
Ofício 421	12/8/2016	Peça 49, p. 1-3, e Peça 50, p. 1
Ofício de Notificação 1029	3/11/2014	Peça 26, p. 1
Notificação 01	20/4/2017	Peça 77, p. 1
Notificação 034	30/1/2017	Peça 39, p. 5
Ofício 118	24/3/2017	Peça 64, p. 1-3, e Peça 65, p. 1
Notificação 002	14/6/2017	Peça 55, p. 1-2

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (Peça 94, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 359.693,67, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, e R\$ 19.737,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

8. O Relatório de Auditoria 1046/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 95, p. 1-4) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 96 a 98), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.722/2017-TCU-PLENÁRIO**

9. Verifica-se que *não houve* o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (prazo final para prestação de contas) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a vigência do TC/PAC 353/2010 expirou em 30/6/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente a partir de 5/2/2014, conforme item 5 supra.



10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foi encontrada tomada de contas especial em tramitação com débito imputável ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), apenas ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87):

013.745/2015-8	Convênio 411/PCN/2011 - Siafi 764294 - firmado entre Departamento do Programa Calha Norte/MD e Município de Barreirinha/AM
019.046/2015-4	Convênio 0520/2010 - Siafi 736119 - firmado entre Ministério do Turismo-MTur e Município de Barreirinha/AM
040.833/2018-6	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 818/2018).
005.757/2019-3	TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 792/2018)

## EXAME TÉCNICO

13. Conforme se verifica nos autos, por meio do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial de 19/6/2017 (Peça 94, p. 1-9), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 359.693,67, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, e R\$ 19.737,09, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e à Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM.

14. Como se nota no relato acima, a Funasa atestou a não apresentação da prestação de contas final dos recursos transferidos por meio da avença em tela, concluindo, dessa maneira, que a população alvo do ajuste não foi beneficiada, o que justifica a impugnação das despesas realizadas, instaurando-se a devida Tomada de Contas Especial.

15. Examinando-se as conclusões da Funasa, tem-se que as mesmas encontram correspondência com a realidade, já que a apresentação da prestação de contas inclui-se como obrigação primeira de quem gere recursos públicos, com vistas à comprovação da sua boa e regular aplicação, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

16. E, uma vez materializada a não comprovação da boa e regular aplicação final dos recursos pactuados por meio do TC/PAC 353/2010, a data de atualização dos débitos deve ser a data das transferências efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional.

17. Em acréscimo, registre-se que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

18. Note-se que tanto as liberações de recursos (30/4/2012, 10/9/2012 e 7/8/2015) quanto a data limite para prestação de contas (31/8/2016) estão contidas dentro do mandato do Sr. Mecias Pereira Batista, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, tendo sido o efetivo gestor dos recursos, bem como o responsável pela apresentação da prestação de contas final do ajuste, obrigação essa não adimplida.

19. E o Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, uma vez empossado no cargo, ante a impossibilidade de apresentar a documentação comprobatória de avenças celebradas em gestões anteriores à sua, fez impetrar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face de seu antecessor (Peça 61, p. 1-20), denunciando as infrações por ele cometidas, eximindo-se, assim, de qualquer responsabilidade para com elas.

20. Assim, recai apenas sobre o Sr. Mecias Batista a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, em razão da não apresentação da prestação de contas final do ajuste.

21. Contudo, resta ainda pendente o débito no valor de R\$ 19.737,09, referente à não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela, imputado ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito Municipal, uma vez passível de saneamento pela Prefeitura de Barreirinha/AM, bastando a simples emissão de Guia de Recolhimento e o seu respectivo pagamento na rede bancária autorizada, procedimento esse não levado a termo pelo referido gestor.

22. Não obstante, apesar de a Funasa e a CGU terem imputado o débito acima ao Sr. Glênio Seixas, seria mais adequado, em observância ao art. 3º da Decisão Normativa/TCU 57/2004, que o tivessem atribuído também ao Município de Barreirinha/AM, já que o beneficiário direto da irregularidade, uma vez que os referidos recursos ainda remanescem creditados na conta corrente do convênio, administrada pela Prefeitura Municipal, impondo dissentir da proposição acima, imputando o referido débito também à Municipalidade, e não apenas ao referido gestor.

23. Dessa forma, inafastável a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista quanto ao débito apontado pela Funasa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC em comento. Já o Sr. Glênio José Marques Seixas e o Município de Barreirinha devem responder pelo não recolhimento do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela.

24. Assim, à luz dos elementos coligidos nos autos, há que se dar prosseguimento no tocante à responsabilização do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e do Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49).

25. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas final dos recursos transferidos, também se verificou a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos objeto deste processo. Logo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (Relator



Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Vital do Rêgo), 1983/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 1294/2018-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

## CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, e do Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

27. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a **citação** do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53) e do Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos, assim como a sua **audiência** do Sr. Mecias Batista para que apresente razões de justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

28. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação – se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do projeto.

29. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação e/ou à audiência deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa e/ou razões de justificativas apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro Vital do Rego, para a citação proposta, nos termos da Portaria-GAB-MIN-VR Nº 1, de 8 de janeiro de 2015.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 359.693,67, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.



a.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusula Quarta do Convênio;

a.3) Valor original do débito e data:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
7/8/2015	359.693,67	Débito

a.4) Valor total do débito atualizado até 4/4/2019: R\$ 426.201,03.

a.5) Responsável:

a.5.1) **Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87)**:

a.5.1.1) Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/8/2016.

a.5.1.2) Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 359.693,67.

a.5.1.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Mecias Pereira Batista é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos.

b) realizar a **citação** do Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em solidariedade com o Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

b.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 19.737,09, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida.

b.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio;

b.3) Valor original do débito e data:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CREDITO
--------------------------	-----------------------	----------------



29/12/2016	4.469,95	Débito
30/4/2012	16.377,39	Débito

b.4) Valor total do débito atualizado até 4/4/2019: R\$ 29.254,58.

b.5) Responsáveis:

**b.5.1) Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53):**

b.5.1.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.1.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.1.3) Culpabilidade: a conduta do Sr. Glênio José Marques Seixas é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à devolução do saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

**b.5.2) Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/0001-49):**

b.5.2.1) Conduta: não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

b.5.2.2) Nexo de causalidade: a não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.

b.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Município de Barreirinha/AM, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da Municipalidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



e) ouvir o Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM, no período de 1/1/2012 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

e.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado, 31/8/2016, para a prestação de contas do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.2) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Quarta do Termo de Convênio;

e.3) Conduta: descumprir o prazo estipulado, 31/8/2016, para prestação de contas dos valores transferidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502;

e.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu de se comprovar o nexo entre o objeto pactuado no convênio e os recursos destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos repassados por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.

e.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos;

g) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

h) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas; e

i) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, 4 de abril de 2019.

**AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI**  
**Matrícula 3060-0**

**ANEXO I**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Período de Gestão</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, Cláusula Quarta do Convênio.</p>	<p>Sr. Mecias Pereira Batista (CPF: 239.734.552-87), ex-Prefeito Municipal de Barreirinha/AM.</p>	<p>1/1/2012 a 31/12/2016</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos, cujo prazo expirou em 31/12/2012.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, consequentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 359.693,67.</p>	<p>A conduta do Sr. Mecias Pereira Batista é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas da terceira parcela dos recursos na forma e no prazo previstos.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, em razão da não devolução de saldo</p>	<p>Sr. Glênio José Marques Seixas (CPF: 515.861.262-53), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM.</p>	<p>1/1/2017 a 31/12/2020</p>	<p>Não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.</p>	<p>A não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de</p>	<p>A conduta do Sr. Glênio José Marques Seixas é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeito Municipal de Barreirinha/AM à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere à devolução do saldo remanescente do</p>



remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio.				Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.	convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, que tinha por objeto “a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares”, em razão da não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos, contrariando o art. 70, parágrafo único,	Município de Barreirinha/AM (CNPJ: 04.283.040/000 1-49)	--	Não devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como não aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos por força do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502.	A não devolução de saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, além do não aporte da contrapartida referente à 1ª parcela recebida dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 353/2010 - Siafi 666502, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 19.737,09.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o Município de Barreirinha/AM, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da Municipalidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, devolver o saldo remanescente do convênio e de rendimentos de aplicação financeira, bem como aportar a contrapartida referente à 1ª parcela dos recursos recebidos.



da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67, Cláusulas Segunda e Quarta do Convênio.					
--	--	--	--	--	--